

Acórdão: 18.167/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117950-77
Impugnante: Votorantim Cimentos Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211098-73
Inscrição Estadual: 723.013688.09-48
Origem: DF/Passos

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – CALCÁREO. Constatada a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, considerando-se que a Autuada não demonstrou nos documentos fiscais a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o item 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando as exigências, sobre a diferença, de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas nos incisos VII, do art. 55 (majorada em 100% por reincidências) e VI, do art. 54, ambos da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, considerando-se que a Autuada não demonstrou nos documentos fiscais emitidos, no período de 25/01/06 a 08/02/06, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o item 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando as exigências, sobre a diferença, de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas nos incisos VII, do art. 55 (majorada em 100% por reincidências) e VI, do art. 54, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 150/156, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 168/171.

Em Sessão de Julgamento de 21/07/06, a 2^a Câmara solicita informações tanto do Fisco quanto da Autuada (fls. 186).

O Fisco presta esclarecimentos às fls.188 e a Autuada, às fls. 192/194.

Em nova Sessão de Julgamento (18/12/06), a 2^a Câmara solicita novas informações junto à autoridade autuante (fls. 203).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco altera os cálculos do lançamento, conforme demonstrativo de fls. 206.

Intimada, a Autuada ratifica seus argumentos (fls. 209/214).

Por fim, o Fisco confirma seus argumentos já apresentados (fls. 216).

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, considerando-se que a Autuada não demonstrou nos documentos fiscais emitidos, no período de 25/01/06 a 08/02/06, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o item 8.5 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando as exigências, sobre a diferença, de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas nos incisos VII, do art. 55 (majorada em 100% por reincidências) e VI, do art. 54, ambos da Lei 6763/75.

DAS PRELIMINARES

Da arguição de nulidade

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal.

Não obstante, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação, valendo destacar o item 8.5 do Anexo IV, do RICMS/02 (fls. 144).

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do pedido de prova pericial

A Impugnante faz pedido de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 214.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial.

A autuação cuida de aspecto meramente de direito, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

Os quesitos propostos representam a prova que a própria Autuada deveria ter produzido, ou seja, a de que, conforme sua alegação, no preço da mercadoria já estaria embutido o desconto equivalente ao imposto dispensado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se essa demonstração carecer de profissional especializado é mais uma prova do descumprimento da legislação pela Autuada.

Nesse sentido, indefere-se o pedido de prova pericial.

DO MÉRITO

A redução da base de cálculo do imposto, estabelecida pelo dispositivo supra, é benefício, concedido ao contribuinte, que está condicionado ao repasse, ao adquirente, do valor do imposto dispensado na operação.

Assim dispõe a norma: *a redução da base de cálculo somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “informações complementares”, da respectiva nota fiscal.*

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 111, inciso II, determina que devam ser interpretados literalmente os casos de outorga de isenção. Considerando-se ser a redução de base de cálculo uma das modalidades de isenção (isenção parcial), segundo a doutrina e a jurisprudência, percebe-se que a pretensão do legislador, ao conceber mencionado benefício, foi o de reduzir o preço final de venda da mercadoria.

Nesse sentido, como a Autuada não procedeu à condição estabelecida pela legislação para concessão do benefício, perde a mesma a possibilidade de redução da base de cálculo do imposto, devendo recolher a diferença do imposto acompanhada da multa de revalidação pertinente, tendo, ainda, contra ela, incididas as penalidades por descumprimento de obrigação acessória arroladas.

A Autuada alega, em sede de Impugnação, que cumpre o dispositivo supra utilizando tabela de preço na qual já se encontra deduzido o valor do imposto dispensado.

Não obstante, não apresenta tal tabela e não faz prova do alegado, ainda que intimada por deliberação específica da Câmara de Julgamento.

De mais a mais, como já enfatizado acima, a interpretação da norma é literal, tendo sido prejudicado o alcance de seu objetivo com o procedimento levado a efeito pela Autuada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Cumpram ressaltar que o Fisco reformulou os cálculos da exação (fls. 206), tendo em vista que no lançamento original ele reduziu indevidamente o percentual da Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75, nos termos do § 3º do citado dispositivo.

As penalidades exigidas guardam adequação com a ocorrência fática, caracterizando-se a emissão de documento com falta de requisito ou indicação exigida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em regulamento ou emissão com indicações insuficientes ou incorretas (art. 54, VI) e a consignação em documento fiscal de base de cálculo diversa da prevista pela legislação, tendo em vista o descumprimento da norma transcrita (art. 55, VII).

Nesse sentido, corretas as exigências previstas no art. 54, VI e 55, VII, ambos da Lei 6763/75.

No caso da penalidade prevista no inciso VII, do art. 55 da Lei 6763/75, o Fisco a exigiu em dobro, tendo em vista a caracterização de mais de uma reincidência pelo Sujeito Passivo, conforme informações de fls. 188.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme demonstrativo de fls. 206. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 22/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**